

Os militares nas Constituições brasileiras

18 JUN 1986

NEWTON RODRIGUES

Ass Const

ANC 88
Pasta Junho/86
096

A definição do papel das Forças Armadas na futura Constituição, antes mesmo que sejam eleitos os que deverão discuti-la e votá-la, já está dando pano para as mangas e tende a render. Os ministros militares designaram até uma comissão incumbida de apresentar sugestões, acentuando o caráter corporativo que quase todos os setores (e não apenas os de farda) estão dando à elaboração da Lei básica. Também na Comissão Arinos, o assunto provocou aceras controvérsias caindo a proposta inspirada e amparada pelos dirigentes castrenses. A rigor, aliás, eles nem precisariam ser ouvidos sobre o assunto, da mesma forma que descabe designar delegados dos diplomatas para definir constitucionalmente a política externa, de funcionários agrônomos para conceituar a questão agrária e assim por diante. A histórica deformação das relações entre o Estado e sua força militar é que permite encaremos com naturalidade o que constitui aberração, semelhante a outras a que, entretanto, falta o poder persuassivo dos canhões.

Mantido por ignorância, malícia e temores, distante do grande público que paga as despesas e do qual teoricamente emana todo o poder, a relação Estado/Forças Armadas é, entretanto, em termos democráticos, de simplicidade exemplar: as instituições militares constituem, por todos os títulos, honroso e importante instrumento destinado a servir à nação e sujeitas, consequentemente, aos ditames das leis livremente votadas. Braço armado da sociedade falta-lhes qualquer autoridade consentida para exercer sobre ela qualquer função de tutela ou controle sendo-lhes indispensável rígido espírito de disciplina e obediência à autoridade constituída, isto é, àquela escudada na lei. Todas as dificuldades para definir o que é axiomático decorre apenas de baldados esforços para conciliar o inconciliável, e do cacoeite de tratar as Forças Armadas como fonte paralela de poder legítimo, fora e acima das normas gerais determinadas pela sociedade a que devem servir. É elucidativo disso o fato de que, enquanto a atual Lei básica brasileira (na realidade uma ortorga militar, a que se acrescentaram 25 emendas) tem uma seção inteira sobre as Forças Armadas,

além de vários artigos e parágrafos que endossam o primado militar, a Constituição norte-americana limita-se a dizer sobre o assunto que o Congresso tem o poder de organizar e manter as Forças Armadas do país, postas sob o comando supremo do presidente da República.

A volta dos militares ao leito de que extravasaram encontra compreensíveis resistências e inconformismos. Se o hábito do cachimbo põe a boca torta, o que esperar dos que há tanto tempo vêm cachimbando? Oito anos de Estado Novo, quase vinte de autoritarismo sem limites, além da contínua presença de pressões castrenses, mesmo em outros períodos, deformaram conceitos e consolidaram interesses. Há, por outro lado, da parte dos grupos conservadores e de setores e entidades que se inclinam à direita (mas não só a ela) preocupação de criar e/ou manter instrumentos legais que formalmente justifiquem a intervenção militar na condução da sociedade, por meios coercitivos. Nisso está a medula da controvérsia. Trata-se, em suma, de determinar se a soberania está na nação ou usurpada. Todos os demais aspectos são decorrentes.

Para seu próprio bem e tranquilidade do país os militares precisam voltar-se para suas funções próprias e participar da vida política como os demais cidadãos, pelo voto, e, eventualmente, por suas candidaturas. Pois, à medida que as Forças Armadas se tornam instituições políticas, abrem-se ao manuseio de grupos e facções, perdendo eficácia. O problema ainda se torna mais grave devido a que a evolução dos meios técnicos vai transformando os antigos exércitos de cidadãos em entidades cada vez mais profissionalizadas, em que até as praças dos principais corpos são engajadas por largos períodos, o que tende a incutir na tropa um espírito corporativo mais forte do que aquele atribuível a paisanos eventualmente incorporados. Tudo isso acentua com vigor a necessidade de uma cristalina definição do papel das Forças Armadas, que impeça tergiversações interpretativas. Não é necessário inventar fórmulas ou elocubrar complicados textos; nossa própria história constitucional e experiência política apontam o caminho.

Tanto a Carta constitucional de

1824, como a Constituição republicana de 1891, definiram a força militar como essencialmente obediente. Mas, enquanto o texto da monarquia dava ao Poder Executivo competência de empregá-la "como bem lhe parecer conveniente à segurança e defesa do Império" (art. 148), abrindo margem ao emprego arbitrário, inclusive em guerras de agressão (pois a lei admitia alianças ofensivas), a primeira Lei básica republicana (elaborada quando tínhamos marechais na Presidência e na vice-presidência da República) disse com irretocável clareza: "Art. 14 — As forças de terra e mar são instituições nacionais permanentes, destinadas à defesa da pátria no exterior e à manutenção das leis no interior. A Força Armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierárquicos, e obrigada a sustentar as instituições constitucionais".

A ação interna dos militares está aí limitada, sem volteios, nem meias palavras, à manutenção das leis e à sustentação das instituições constitucionais. Em termos mais amplos à defesa do país contra agressões estrangeiras e à manutenção da ordem legal, isto é, da ordem sujeita à lei e por esta determinada. Nem civis, nem militares, podem arguir, com razões democráticas, nada contra o que elaboraram, na matéria, os constituintes eleitos após a queda do Império. Bastaria, agora, copiar aquele texto de excelente precisão política, jurídica e vernacular. Nesse caso, voltar ao passado seria andar para a frente.

A derrubada das velhas oligarquias em 1930 e a irrupção de novas influências militares na direção do país, acrescidas de uma eleição da qual participaram apenas 4% dos brasileiros, para uma Constituinte que não teve a precedê-la nem a anistia, nem a abolição da censura à imprensa, permitiu a introdução do disparate que foi a separação entre a lei e a ordem. Enquanto o texto de 1891 ligou indissolúvelmente, conforme se viu, a atuação das Forças Armadas à "manutenção das leis no interior" e à sustentação das "instituições constitucionais", o art. 162, da Constituição de 16 de julho de 1934, separou maliciosamente aqueles dois termos, ao dizer que as instituições

militares "destinam-se a defender a pátria e garantir os poderes constitucionais, a ordem e a lei". Despidas de suas roupagens legais, a ordem passava ser um fim em si mesmo, segundo os conceitos subjetivos de quem detivesse o poder efetivo, abrindo-se os espaços necessários à intervenção crescente dos oficiais políticos que, em pouco tempo, imporiam a Lei de Segurança Nacional (abril de 1935) e estabeleceriam a ditadura do Estado Novo (novembro de 1937), tramada em nome da segurança pelos comandos solidários a Getúlio Vargas, e decidida desde o mês de setembro, na deprimente reunião de generais de que nos dá minuciosa informação o livro de memórias do general Eurico Dutra, espada mais afiada do golpe.

Vibrado este, a Carta parafascista promulgada por Vargas, levou ainda mais longe a deformação ao declarar (Art. 161) as Forças Armadas instituições nacionais permanentes, porém organizadas "sobre a base da disciplina hierárquica e da fiel obediência à autoridade do presidente da República". Expurgou-se, de vez, qualquer ligação entre disciplina, ordem e legalidade.

Vencida mais uma fase ditatorial, os novos constituintes repetiram, quase textualmente, no artigo 177 da Constituição de 1946, o que estatuiu sobre o assunto a velha Lei básica de 1934, dando às Forças Militares a destinação de defender a pátria e garantir os poderes constitucionais, "a lei e a ordem", mais uma vez dissociados e assim mantidos pelo artigo 91, da Carta atualmente em vigor, abundante em abusos castrenses a partir de seu caráter de documento outorgado por uma Junta Militar ditatorial.

A democratização do Brasil, que foi sempre dirigida por minorias exiguas, não ocorrerá, como por milagre, apenas pela definição constitucional adequada do papel das Forças Armadas na sociedade que não pode dispensar seu concurso. É certo, porém, que se tornará impossível sem isso.

NEWTON DE ALMEIDA RODRIGUES é jornalista e analista político; foi editor da revista "Senhor" e do jornal "O País", diretor-redator-chefe do "Correio da Manhã" e colaborador de diversas publicações cariocas.